

provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

Reiterando a análise do sentido da autonomia financeira das autarquias locais constante do Acórdão n.º 288/2004, entre outros, a semelhante conclusão, *mutatis mutandis*, teremos de chegar na hipótese dos autos, pois trata-se de assegurar um interesse público (este, aliás, dotado de maior proteção, pois tem direta previsão no artigo 113.º da CRP), não sendo tocada, em geral, a possibilidade de fruição económica do património da autarquia, nem a sua «constituição financeira».

Pelos mesmos fundamentos improcede, também, a invocada (embora não sustentada) violação do princípio da proporcionalidade.

6.3 — Para além disto, é descabida a invocação, pelo recorrente, do disposto na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho), pois assenta no errado pressuposto de que o município assume os custos da candidatura em substituição desta, para concluir pela realização de um «donativo ilegal». Ora, o município não suporta qualquer custo «em substituição» da candidatura — mas antes, caso o suporte, o faz em cumprimento de uma obrigação própria prevista na lei — e, de todo o modo, tal prestação nunca seria ilegal, porque está prevista na lei [cf., a propósito, o disposto no artigo 4.º, alínea c) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, ainda que a cedência de uso prevista na LEAR se tratasse de um «recurso de financiamento público» nos termos daquele diploma, o que é, no mínimo, duvidoso].

6.4 — A cedência do espaço público a título (absolutamente) gratuito também não viola o disposto no n.º 2 do artigo 235.º da CRP («[a]s autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas»), pois esta norma não impede que as autarquias sejam chamadas a colaborar, nos termos da lei, na prossecução de um «[...] interesse geral da comunidade constituída em Estado», ainda que ultrapassando «[...] o universo dos interesses específicos das comunidades locais, aquele mesmo que se desenvolve num horizonte de proximidade,

participação, controlabilidade e autorresponsabilidade e que funda a legitimação democrática do poder local» (Acórdão n.º 288/2004). Acresce que a participação comunitária na campanha eleitoral — em condições de igualdade e liberdade — integra uma ideia mais ampla de participação democrática, transversal à atuação dos poderes central e local, da qual os órgãos autárquicos não podem nem devem dissociar-se. Com tal envolvimento, não só não contrariam a sua vocação constitucionalmente estabelecida para prosseguir os «interesses próprios das populações respetivas» como lhe dão cumprimento numa matéria essencial ao normal funcionamento das instituições públicas.

6.5 — Por fim, improcede a invocação das leis de contratação pública e da designada Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, doravante LCPA), uma vez que nenhum facto nos autos releva para efeitos das leis de contratação pública (não vem demonstrada a necessidade de contratar, nem concretamente invocada a impossibilidade ou o «constrangimento» na contratação).

7 — Tudo isto, enfim, para concluir pela improcedência das razões invocadas pela autarquia impugnante, confirmando-se a deliberação impugnada da CNE.

III — Decisão

Em face do exposto, improcede o presente recurso contencioso, mantendo-se a deliberação recorrida, de 22 de setembro de 2015, da Comissão Nacional de Eleições.

Lisboa, 29 de setembro de 2015. — *Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Catarina Sarmento e Castro — João Pedro Cauers — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Joaquim de Sousa Ribeiro.*
209021167



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Declaração de retificação n.º 944/2015

A Deliberação n.º 1856/2015, referente à delegação de poderes do Conselho de Administração da ANACOM, foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 6 de outubro de 2015. O texto da referida deliberação saiu com a seguinte inexactidão, que assim se retifica:

No ponto *i*) da alínea *m*) do n.º 5, onde se lê:

«Tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (artigos 14.º e 15.º-C da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, com as alterações subsequentes);»

deve ler-se:

«Tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (artigos 14.º a 15.º-C da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, com as alterações subsequentes);»

13 de outubro de 2015. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel de Almeida Esteves Perdigoto.*

209022577

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Aviso n.º 12331/2015

Por meu despacho de 16 de setembro de 2015, foi autorizado o pedido de licença sem remuneração, nos termos do artigo 280.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a Joana Alice da Silva Amaro de Oliveira Fabião, Professora Adjunta do mapa de pessoal desta Escola, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.

18 de setembro de 2015. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*

209022788

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extrato) n.º 11945/2015

Por despacho de 13 de maio de 2015, do Reitor da Universidade, considerando a publicação do Despacho (extrato) n.º 4752/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 2 de abril, o qual procede, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º dos Estatutos da Universidade Aberta constantes do Despacho Normativo n.º 65-B/2008 (2.ª série), a nomeação do Professor Doutor José Fernandes Fontes Castelo Branco, Professor Auxiliar com Agregação do mapa de pessoal da Universidade Aberta, como membro do Conselho de Gestão da Universidade Aberta e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, constante da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no n.º 3 do artigo 47.º dos Estatutos da Universidade Aberta constantes do Despacho Normativo n.º 65-B/2008 (2.ª série), constantes do Despacho Normativo n.º 43/2008 (2.ª série), e ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, dos artigos 36.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e dos artigos 44.º a 46.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho de Gestão, em reunião de 16 de abril de 2015 deliberou, por unanimidade, delegar no Reitor da Universidade, Professor Doutor Paulo Maria Bastos da Silva Dias, a competência para, nos termos da lei vigente e das normas e regulamentos internos da Universidade, com possibilidade de subdelegação nos dirigentes da Universidade Aberta:

1 — No âmbito da gestão geral do respetivo serviço ou organismo:

1.1 — Garantir a efetiva participação dos funcionários na preparação dos planos e relatórios de atividades e proceder à sua divulgação e publicitação;

1.2 — Proceder à difusão interna das missões e objetivos do serviço, das competências das unidades orgânicas e das formas de articulação entre elas, desenvolvendo formas de coordenação e comunicação entre as unidades orgânicas e respetivos funcionários;

1.3 — Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade do serviço, responsabilizando os diferentes setores pela utilização dos meios postos